



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006326-05.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante COLEPAV AMBIENTAL LTDA, são agravados SPE ITAPEVI AMBIENTAL S.A., SPE TREMEMBÉ AMBIENTAL S.A., HAZTEC TECNOLOGIA E PANEJAMENTO AMBIENTAL S.A. e SPE PAULÍNIA AMBIENTAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 27.982

AGRAVO INTERNO Nº 1006326-05.2023.8.26.0114/5000

Comarca de Campinas – 5ª Vara Cível

Agravante: Colepav Ambiental Ltda.

Agravadas: Orizon Meio Ambiente S.A. e
SPE Paulínia Ambiental S.A.

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão que indeferiu à apelante o benefício da gratuidade – Evidência documental que não se demonstra a impossibilidade de arcar com o valor das custas de preparo – Recurso improvido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida a fls. 387 que, à vista de requerimento formulado em recurso de apelação, indeferiu o benefício da gratuidade, para a recorrente, determinando o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, a contar da intimação daquela decisão, sob pena de deserção.

Recorre a apelante, com as seguintes alegações: (a) os documentos trazidos aos autos são mais que suficientes para comprovar a insuficiência financeira; (b) que a mera presença de ativos circulantes e não circulantes, mencionados na decisão agravada, não é, por si só, suficiente para a conclusão de que a agravante não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça; (c) que o prazo de 5 (cinco) dias concedido para o cumprimento da determinação de

preparo é manifestamente insuficiente, considerando a complexidade do processo e a necessidade de eventual manifestação ou complemento das informações financeiras. Daí requerer o provimento do agravo interno, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade processual.

É o relatório do essencial.

O agravo interno não comporta provimento.

Trata-se de recurso interposto contra decisão do relator, que indeferiu pedido de gratuidade formulado pela ora agravante na apelação interposta contra a sentença proferida a fls. 272/274, que rejeitou os embargos monitórios.

Constou da decisão agravada que:

“Fls. 319/327: A documentação contábil anexada aos autos mostra movimentação financeira totalmente incompatível com o benefício da gratuidade, com ativos circulantes e não circulantes que, dada a sua relevância, desautorizam a concessão do benefício.

Ao preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.”

No caso concreto, como afirmou a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agravada, o pedido de gratuidade processual no recurso foi instruído com cópias de documentos que não demonstram, de forma alguma, a hipossuficiência declarada pela recorrente para fazer frente às despesas do processo.

Nestes termos, deve ser mantida a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual à agravante

Por estas razões, meu voto nega provimento ao agravo interno.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)